



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000869711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015172-95.2013.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JAYME NOVAK (ESPÓLIO), HANNA INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA e JENI PORTNOI NOWAK (INVENTARIANTE), é apelado OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencido o Relator, que negava provimento ao recurso. Em prosseguimento, nos termos do art. 942 do CPC, foram convocados o 4º juiz Des. João Batista Vilhena, que acompanha o Relator e o 5º juiz Des. Emerson Sumariva Júnior, que acompanha a divergência. Por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencidos o 4º juiz e o relator, que declara. Acórdão com o 2º juiz. Sustentaram oralmente os advogados Dr. Ahmad Jamal Ahmad El Bacha e Dr. Ricardo Omena de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO, vencedor, J.L. MÔNACO DA SILVA, vencido, JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de agosto de 2024

JAMES SIANO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 46504

APELAÇÃO: 0015172-95.2013.8.26.0011

COMARCA: São Paulo

JUIZ: Dr. Eduardo Tobias de Aguiar Moeller

APELANTE: Hanna Incorporações e Jayme Novak

APELADO: OPTR2 Empreendimentos Ltda

TDP

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.
APELAÇÃO CÍVEL.

Sentença de procedência dos embargos, para excluir bens imóveis da constrição, negando a fraude à execução proferida na ação de prestação de contas.

Apelam os embargados arguindo a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

No mérito, imputam má-fé ao embargante-apelado, adquirente dos 5 imóveis objeto da demanda, pugnando pela manutenção do decreto de fraude à execução, reconhecida em primeiro grau.

Apelo do executado embargado julgado deserto, ante o não recolhimento do preparo recursal.

Cabimento do recurso da exequente embargada.

Ocorrência de cerceamento de defesa. Julgamento prematuro da demanda. Necessidade de instrução e melhor apuração dos fatos que circundaram as negociações imobiliárias.

Sentença anulada, para que seja aberta dilação probatória, a fim de se averiguar de forma mais aprofundada as questões relativas à existência de má-fé nas alienações, a insolvência dos negociantes, e apuração do valor real dos bens adjudicados pela embargante apelada.

Recurso do executado-embargante deserto. Recurso do exequente-embargado provido com acolhimento da preliminar de cerceamento de provas.

Cuida-se de *EMBARGOS DE TERCEIRO* opostos por OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de HANNA INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA e JAYME NOVAK, julgados procedentes pela sentença de f. 1465/1471.

O executado co-embargado JAYME interpôs apelação, arguindo preliminares de: (i) gratuidade; (ii) nulidade do julgamento: (a) incidente impugnação ao valor da causa apensado em outro processo; (b) cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. No mérito sustentou: (i) que imóvel *sub judice* foi alienado em fraude à execução em favor de SANG IN KIM, que não pagou pelo preço do bem e depois se suicidou, aduzindo, ainda, que foram dispensadas as certidões, o que

confirmaria a simulação do negócio; (ii) impugnou o valor da execução; (iii) defendeu que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa HELEBRA que alienou o bem discutido a SANG devem retroagir ao ato considerado como fraudulento, sob pena de esvaziar o referido instituto; (iv) requereu o provimento do recurso (1489/1501).

A coembargada-apelante exequente HANNA INCORPORAÇÕES, recorreu alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado; no mérito: (i) imputou má-fé à executada/embargente/apelada ao argumento de que ela tinha plena ciência das diversas ações trabalhistas em desfavor de SANG IN KIM, que eles tinham advogados em comum, que a transferência do imóvel discutido à embargante ocorreu após o falecimento de daquele e que o imóvel foi a ela transferido por meio de adjudicação extrajudicial no inventário de SANG por 11 milhões, quantia bem inferior ao da avaliação, de 40 milhões, e sem a comprovação da circulação do dinheiro; (ii) que competia à embargante pedir certidões tanto de SANG como também do sócio da empresa HELEBRA, já que quando da alienação efetivada para SANG, em 2000, o sócio, ora executado, já era devedor do débito exequendo, pois a ação de prestação o de contas foi ajuizada em 1992, sendo os cálculos homologados em 1997, o que confirma a fraude; (iii) configuração de grupo econômico entre as empresas HELEBRA e o GRUPO NOVAK e a manobra realizada por aquela para lesar os credores desta; (iv) que a ausência de prova de pagamento confirma o negócio simulado firmado entre a empresa HELEBRA e SANG IN KIM; (v) que foram frustradas todas as tentativas de localização de bens do executado; (vi) que o embargante, dispensou as certidões, adjudicou extrajudicialmente o bem e confirmou na inicial a falência do grupo econômico NOVAK; (vii) a existência de diversas demandas trabalhistas, nas quais a embargante opôs Embargos de Terceiro e a constrição foi mantida diante do reconhecimento de fraude; (viii) defende a aplicação dos efeitos retroativos da declaração de desconsideração da personalidade jurídica, que devem atingir os atos fraudulentos; (ix) requereu o provimento do recurso (f. 1507/1535).

Os recursos foram respondidos (f. 1546/1572 e 1710/1736).

A coapelante HANNA INCORPORAÇÕES arguiu a

ilegitimidade ativa superveniente da embargante, em razão de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho, que teriam reconhecido a fraude à execução envolvendo os imóveis *sub judice* e a má-fé da embargante (f. 2098/2102).

Em resposta, a embargante apelada OPTR2, intimada a se manifestar, sustentou que a ineficácia do negócio jurídico não se confunde com a invalidade e, por isso, não há que se falar em ilegitimidade superveniente, destacando que das centenas de processos ajuizados no âmbito da Justiça do Trabalho apenas um vingou por decisão que, além de estar sendo combatida por meio de ação rescisória, foi prolatada por juiz que responde por investigações e processo administrativo.

É o relatório.

O recurso do executado embargado JAYME não comporta conhecimento, julgado deserto, por falta de recolhimento do preparo recursal, mesmo depois de lhe ter sido dada oportunidade para tanto (f. 1697, 1708, 2069, 2076/2077 e 2081).

Por outro lado, procede o inconformismo da coapelante HANNA INCORPORAÇÕES, ao menos no que tange ao reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa.

A sentença que julgou procedentes os embargos, afastou a alegação de fraude à execução, decisão esta proferida no cumprimento de sentença da ação de prestação de contas, determinando a exclusão dos imóveis matriculados sob os números 15058, 35716, 35717, 35718 e 35719 do processo executivo.

No entanto, a decisão foi proferida sem a colheita de provas essenciais, sendo, data venia, prematuro o julgamento do feito, sem apuração mais detalhada dos fatos que circundaram as negociações imobiliárias (5 imóveis).

Senão vejamos.

A sociedade empresária *HELEBRA PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA.*, possuía dois sócios, os irmãos BERNARDO NOVAK e JAYME NOVAK, o coembargado executado.

Na ação de Prestação de Contas autuada sob o nº 0460776-49.1992.8.26.0011, ajuizada por BERNARDO em face de seu irmão JAYME, se reconheceu a existência de crédito do primeiro em relação ao último; referido crédito

foi cedido por BERNARDO à *SIMONE NOVAK*, e esta o cedeu à embargada-exequente, HANNA INCORPORAÇÕES.

Na execução várias tentativas foram feitas, objetivando a constrição de bens do executado JAYME, quando se procedeu à **desconsideração da personalidade jurídica inversa**, incluindo-se no polo passivo da execução a sociedade HELEBRA (pertencente a Bernardo e Jayme Novak), oportunidade que foi reconhecida a existência de fraude à execução e declarada a ineficácia das alienações feitas pela sociedade em favor de SANG IN KIM, especialmente fundamentada no fato de que o executado teria se utilizado da pessoa jurídica para fraudar credores, a exemplo do ocorrido em processos trabalhistas, nos quais também houve o reconhecimento de fraude à execução, culminando com a homologação do acordo celebrado entre as partes, sendo dado em pagamento referidos imóveis, objeto destes embargos de terceiro.

Depreende-se das certidões do 3º Registro de Imóveis da Capital que:

i) no imóvel de matrícula nº 15058 (f. 2228/2234), foi averbada a alienação de HELEBRA para SANG IN KIM em 02/06/2000 (R.09); a adjudicação pela OPTR2 junto ao inventário extrajudicial de SANG IN KIM foi averbada em 13/01/2009 (R.16); **em 31/07/2013 foi averbada a declaração de fraude à execução reconhecida na ação de prestação de contas (Av.20)**; na Av.21, averbada em 30/04/2015, foi reconhecida a **fraude à execução** pela 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo 0101900-59.1991.5.02.0002, ajuizado por GERCIONE JÍLIO DE LIMA contra MANAUS ATACADÃO LTDA);

ii) no imóvel matrícula nº 35716 (f. 2235/2242), foi averbada a alienação de HELEBRA para SANG IN KIM em 02/06/2000 (R.09); a adjudicação pela OPTR2 junto ao inventário extrajudicial de SANG IN KIM foi averbada em 13/01/2009 (R.18); **em 31/07/2013 foi averbada a declaração de fraude à execução reconhecida na ação de prestação de contas (Av.25)**;

reconheceu-se a existência de **fraude à execução** na Av.26, averbada em 09/08/2013, pela 58ª Vara Regional do Trabalho de São Paulo (execução trabalhista nº 0741/1991, ajuizada por LENILDO AUGUSTO DE FRANÇA CONTRA JAYME NOVAK, BERNARDO NOVAK, MAHUM NOVAK, MÁRCIO NOVAK e MANAUS ATACADÃO LTDA.), na Av.27, de 30/04/2015, pela 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (execução trabalhista nº 0101900-59.1991.5.02.0002, ajuizada por GERCIONE JÍLIO DE LIMA contra MANAUS ATACADÃO LTDA), e na Av.30, de 30/07/2021, pela 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (cumprimento de sentença nº 1046245-48.2020.8.26.0100, ajuizada por HANNA INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA. contra JAYME NOVAK e MANAUS ATACADÃO LTDA.);

iii) na matrícula nº 35717 (f. 2243/2248), foi averbada a alienação de HELEBRA para SANG IN KIM em 02/06/2000 (R.08); a adjudicação pela OPTR2 junto ao inventário extrajudicial de SANG IN KIM foi averbada em 13/01/2009 (R.15); **em 31/07/2013 foi averbada a declaração de fraude à execução reconhecida na ação de prestação de contas (Av.19)**; na Av.20, de 26/09/2013, foi **reconhecida fraude à execução** pela 24ª Vara Cível Central de São Paulo (Execução de Título Extrajudicial nº 0256083-05.2007.8.26.0100, ajuizada por LUIZ MOLINA BENITES contra VIVA MIX ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.), e na Av.21, de 30/04/2015, pela 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo 0101900-59.1991.5.02.0002, ajuizado por GERCIONE JÍLIO DE LIMA contra MANAUS ATACADÃO LTDA.);

iv) na matrícula nº 35718 (f.2249/2254) foi averbada a alienação

de HELEBRA para SANG IN KIM em 02/06/2000 (R.08); a adjudicação pela OPTR2 junto ao inventário extrajudicial de SANG IN KIM foi averbada em 13/01/2009 (R.15); **em 31/07/2013 foi averbada a declaração de fraude à execução reconhecida na ação de prestação de contas (Av.19)**; na Av.20, averbada em 30/04/2015, houve reconhecimento de **fraude à execução** pela 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo 0101900-59.1991.5.02.0002, ajuizado por GERCIONE JÍLIO DE LIMA contra MANAUS ATACADÃO LTDA.);

v) na matrícula nº 35719 (f. 2253/2260), foi averbada a alienação de HELEBRA para SANG IN KIM em 02/06/2000 (R.08); a adjudicação pela OPTR2 junto ao inventário extrajudicial de SANG IN KIM foi averbada em 13/01/2009 (R.15); **em 31/07/2013 foi averbada a declaração de fraude à execução reconhecida na ação de prestação de contas (Av.19).**

	<u>15058</u>	<u>35716</u>	<u>35717</u>	<u>35718</u>	<u>35719</u>
Alienação: HELEBRA para SANG IN KIM	02/06/2000 (R.09)	02/06/2000 (R.09)	02/06/2000 (R.08)	02/06/2000 (R.08)	02/06/2000 (R.08)
Adjudicação: SANG IN KIM para OPTR2	13/01/2009 (R.16)	13/01/2009 (R.18)	13/01/2009 (R.15)	13/01/2009 (R.15)	13/01/2009 (R.15)
Declaração de fraude à execução (Prestação de contas)	31/07/2013 (Av.20)	31/07/2013 (Av.25)	31/07/2013 (Av.19)	31/07/2013 (Av.19)	31/07/2013 (Av.19)

Fraude à execução (Justiça Comum)		30/07/2021 (Av.30) 8ª Vara Cível Central de São Paulo (1046245-48.2 020.8.26.0100	26/09/2013 (Av.20) 24ª Vara Cível Central de São Paulo (0256083-05.2 007.8.26.0100)		
Fraude à execução (Justiça do Trabalho)	30/04/2015 (Av.21) 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (0101900-59.1 991.5.02.0002	09/08/2013 (Av.26) 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº 0741/1991) e 30/04/2015 (Av.27) 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (0101900-59.1 991.5.02.0002)	30/04/2015 (Av.21) 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (0101900-59.1 991.5.02.0002	30/04/2015 (Av.20) 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (0101900-59.1 991.5.02.0002	

Consta averbado/registrado nas matrículas dos imóveis, que a **fraude** reconhecida na Av. 20 da matrícula 35717 foi **revogada**, uma vez que nos embargos de terceiro, opostos pela embargante apelada OPTR2 (processo nº 1105823-83.2013.8.26.0100), houve provimento do recurso, nos termos do acórdão copiado às f. 1574/1577.

A apelada OPTR2 noticiou, ainda, que **em diversas demandas houve revogação do reconhecimento de fraude à execução**: processo nº 0001136-52.2012.8.02.0027, da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo (f. 1579/1583); processo nº 0000892-26.2013.5.02.0048, da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo (f.

1584/1588); processo nº 0002525-33.2012.5.02.0040, da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo (f. 1589/1592); processo nº 0118200-80.1994.5.15.0018, da Vara do Trabalho de Itu/SP (f. 1593/1595); processo nº 0043900-16.1995.5.05.0018, da Vara do Trabalho de Itu/SP (f. 1596/1602); e processo nº 0000414-42.2013.5.02.040, da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo (f. 1608/1617).

Por outro lado, a embargada exequente HANNA INCORPORAÇÕES noticiou que **também houveram demandas trabalhistas contra as quais foram ajuizados Embargos de Terceiro pela OPTR2 em que se manteve a fraude à execução**: processo nº 0000831-91.2013.5.02.0008, da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo (f. 2106/2113) e processo nº 0001579-57.2013.5.02.0030 (f. 2114/2121).

Ao que tudo indica, no tocante à alienação realizada entre a sociedade HELEBRA e SANG IN KIM, à época do negócio, não havia demonstração de insolvência de JAYME NOVAK, na medida em que este possuía vasto patrimônio, condômino em vários imóveis, como se infere das certidões de matrícula nº 94109, do 4º CRI/SP (f. 322/325); nº 26283, do 3º CRI/SP (f. 327/355); nº 94110, do 4º CRI/SP (f. 337/339); nº 94111, do 4º CRI/SP (f. 341/343); nº 112873, do 7º CRI/SP (f. 345/348); nº 112874, do 7º CRI/SP (f. 351/353); nº 77940, do 8º CRI/SP (f. 355/358); nº 77941, do 8º CRI/SP (f. 360/363); nº 45040, do 17º CRI/SP (f. 365/367); nº 45041, do 17º CRI/SP (f. 369/372); nº 45042, do 17º CRI/SP (f. 374/380); nº 26434, do 3º CRI/SP (f. 382/393); e nº 44100, do 3º CRI/SP (f. 395/398).

O mesmo se diga em relação ao grupo econômico da família NOVAK, uma vez que os integrantes de mencionada família também eram proprietários de vários imóveis à época das alienações que se pretende anular, conforme se vê das certidões de matrícula nº 103221, do 4º CRI/SP (f. 274/279); nº 44651, do 4º CRI/SP (f. 281/296); nº 44652, do 4º CRI/SP (f. 298/311); e nº 101810, do 15º CRI/SP (f. 313/320).

No entanto, não se pode dizer o mesmo quanto à certeza de solvência de SANG IN KIM por não haver notícia dos demais bens que possuía ao tempo do negócio; além disso, ao se compulsar seu inventário, copiado a f. 2361/2392, verifica-se que foi constatado patrimônio de R\$ 11.300.000,00; todavia, não houve qualquer produção de prova para se averiguar a veracidade das tais alegações.

Diante disso, **reconheço a ocorrência de cerceamento de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa, entendendo ser o caso de se anular a sentença que afastou a fraude, a fim de que seja aberta dilação probatória e se averigue de forma mais aprofundada as questões relativas: a) à existência de má-fé nas alienações realizadas; b) a solvência ou insolvência dos negociantes; c) a apuração do real valor dos bens adjudicados pela embargante apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** o recurso do executado embargado JAYME e **dá-se provimento** ao recurso da embargada HANNA INCORPORAÇÕES.

JAMES SIANO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto : 34959
Apelação : 0015172-95.2013.8.26.0011
Apelante : Hanna Incorporações e Jayme Novak
Apelado : OPTR2 Empreendimentos Ltda
Comarca : São Paulo
Juiz : Dr. Eduardo Tobias de Aguiar Moeller

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douda maioria por entender que o recurso da executada Hanna Incorporações e Vendas Ltda. não comportava provimento.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OPTR2 Empreendimentos Ltda em face de Hanna Incorporações e Vendas Ltda. e Jayme Novak, tendo a r. sentença de fls. 1465/1471, de relatório adotado, integrada a fls. 1476, julgado procedente o pedido.

Inconformado, apela o executado/coembargado Jayme requerendo os benefícios da gratuidade processual. Argui, preliminarmente, nulidade do julgado, seja por ter sido apensado o incidente de impugnação ao valor da causa em outro feito, o que impossibilitou o julgamento simultâneo, seja por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. No mais, confessa que o imóvel *sub judice* foi alienado em fraude à execução em favor de San In Kin, que não pagou pelo preço do bem e depois suicidou-se. Informa que foram dispensadas as certidões, o que confirma a simulação do negócio. Impugna o valor da execução. Defende que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa Helebra que alienou o bem discutido a San devem retroagir ao ato considerado como fraudulento, sob pena de

esvaziar o referido instituto. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 1489/1501).

Por sua vez, apela a exequente coembargada Hanna Incorporações arguindo, preliminarmente, nulidade do julgado por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. No mais, imputa má-fé à empresa embargante/apelada, que tinha plena ciência das diversas ações trabalhistas em desfavor de San In Kin, seja porque tinham advogados em comum, seja porque a transferência do imóvel discutido à embargante ocorreu após o falecimento de San, seja porque o imóvel foi a ela transferido por meio de adjudicação extrajudicial no inventário de San por 11 milhões, quantia bem inferior ao da avaliação, de 40 milhões, e sem a comprovação da circulação do dinheiro. Argumenta que competia à embargante pedir certidões de San como também do sócio da empresa Helebra, já que quando da alienação efetivada para San, em 2000, o sócio, ora executado, já era devedor do débito exequendo, pois a ação de prestação de contas foi ajuizada em 1992, sendo os cálculos homologados em 1997, o que confirma a fraude. Aponta a configuração de grupo econômico entre as empresas Helebra e o grupo Novak e a manobra realizada por aquela para lesar os credores desta. Afirmar que a ausência de prova de pagamento confirma o negócio simulado firmado entre a empresa Helebra e San. Enfatiza que foram frustradas todas as tentativas de localização de bens do executado. Insiste na má-fé da embargante, que dispensou as certidões, adjudicou extrajudicialmente o bem e confirmou na inicial a falência do grupo econômico Novak. Informa a existência de diversas demandas trabalhistas, nas quais a embargante opôs embargos de terceiros e a constrição foi mantida diante do reconhecimento de fraude. Defende os efeitos retroativos da declaração de desconsideração da personalidade jurídica, que, por óvio, devem atingir os atos fraudulentos. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 1507/1535).

A apelação do executado/coembargado Jayme foi julgada deserta, por decisão agravada e reformada por esta Colenda 5ª Câmara de Direito Privado, que determinou a concessão de prazo para recolhimento do preparo (v. fls. 1538, 1641/1667).

O D. Magistrado concedeu prazo para recolhimento (v. fls. 1668), posteriormente suspenso para aguardar o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no referido agravo de instrumento (v. fls. 1674). Com o julgamento definitivo (v. fls. 1681/1696), o prazo para recolhimento foi reaberto (v. fls. 1697).

Sobreveio, então, notícia de falecimento do executado/coembargado Jayme, abrindo-se prazo para habilitação e citação dos herdeiros (v. fls. 1705/1708, 1773, 1784), com nomeação de curador especial ao herdeiro citado por edital (2069), que pugnou pela improcedência do pedido, sem o recolhimento do preparo (v. fls. 2076/2077 e 2081).

Recursos respondidos (v. fls. 1546/1572 e 1710/1736), com preliminar de deserção da apelação interposta pelo executado/coembargado Jayme.

A apelante exequente/coembargada Hanna Incorporações foi intimada a complementar o preparo recursal (2086), sobrevivendo o recolhimento a fls. 2103/2104, seguido de petição requerendo a ilegitimidade ativa superveniente da embargante, em razão de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho, que teriam reconhecido a fraude à execução envolvendo os imóveis *sub judice* e a má-fé da embargante (v. fls. 2098/2102).

A embargante OPTR2, intimada a se manifestar sobre tais alegações (v. fls. 2189), peticionou a fls. 2196/2210, sustentando que a ineficácia do negócio jurídico não se confunde com a invalidade e, por isso, não há que se falar em ilegitimidade superveniente, destacando que das centenas de processos ajuizados no âmbito da Justiça do Trabalho apenas um vingou por decisão que, além de estar sendo combatida por meio de ação rescisória, foi prolatada por juiz que responde por investigações e processo administrativo.

O julgamento foi convertido em diligência para apresentação de documentos complementares (v. fls. 2212), atendida a fls. 2219/2330 e 2332/2454. Aberta vista às partes (v. fls. 2456), o executado/coembargado/apelante Jayme pediu a

regularização processual do espólio, por meio da sua inventariante, e sem o recolhimento do preparo recursal (v. fls. 2459), a embargante/apelada OPTR2 noticiou o julgamento de caso análogo a fls. 2468/2483, a exequente/coembargada/apelante Hanna Incorporações manifestou-se sobre tal julgamento e reiterou o pedido de provimento do recurso (v. fls. 2486/2493), ao passo que a embargante/apelada OPTR2 pleiteou a manutenção da r. sentença (v. fls. 2495/2504).

É o relatório.

O recurso do executado/coembargado não comporta conhecimento e o recurso da exequente/coembargada não merece provimento.

De início, está configurada a deserção recurso do executado/coembargado Jayme Novak, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte recorrente, por meio dos herdeiros habilitados, deixou de recolher o preparo recursal, mesmo após a abertura de prazo para fazê-lo (v. fls. 1697, 1708, 2069, 2076/2077 e 2081).

Note-se que o pedido de regularização processual do espólio, por meio da sua inventariante, também não contou com o recolhimento do preparo recursal (v. fls. 2459). Sendo assim, de rigor a aplicação da pena de deserção, o que acarreta o não conhecimento do recurso do executado/coembargado Jayme, nos termos do citado art. 1.007 do Código de Processo Civil.

No mais, o reclamo da exequente/coembargada Hanna Incorporações não vinga.

Destaque-se que não há falar em cerceamento de defesa. Considerando que a exequente/coembargada Hanna, ora apelante, juntou os documentos alegadamente comprobatórios do direito postulado, notadamente após a abertura de diligências para tanto, as outras provas são desnecessárias. Assim, rejeita-se a preliminar.

Ademais, é oportuno lembrar que “A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a

formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio” (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). E é por isso que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que “O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento” (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06).

No mais, é caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de Embargos de Terceiro.

OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou estes Embargos de Terceiro contra HANNA INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA e JAYME NOVAK para impugnar a decisão interlocutória proferida nos autos principais (Proc. nº 0460776-49.1992.8.26.0011, cópia às fls.749/751 destes embargos) que declarou fraude à execução e determinou a penhora dos imóveis pertencentes à embargante (matrículas 15058, 35716, 35717, 35718 e 35719, cópias às fls. 78/131 destes embargos).

Alegou a embargante preliminar de decadência ou prescrição (art. 178 II CC) ante o decurso do prazo de quatro anos desde a aquisição daqueles imóveis. Sustentou preliminar de coisa julgada pois a questão da fraude à execução já teria sido afastada pela Justiça do Trabalho Proc 01783-2006-011-02-00-5). Sustentou preclusão relativa à fraude à execução pois este Juízo já teria anteriormente decidido e afastado sua ocorrência. No mérito, alegou que os imóveis teriam sido compromissados pela empresa Helebra Participações Sociedade Civil Ltda a Sang In Kim e Kyung Ohk Kim por contrato particular em 25.2.1994, confirmado por escritura pública em 22.12.1998. A embargante teria adjudicado os imóveis para si em 19.11.2008 por escritura de inventário e adjudicação de bens do espólio de Sang In Kim. Tanto aquela empresa Helebra como a embargante não eram partes do processo principal (Proc. 0460776-49.1992.8.26.0011) no qual foi declarada a fraude à execução ora impugnada. Alegou a embargante que as partes daquele processo principal, os embargados Hanna Incorporações e Vendas Ltda e Jayme Novak, teriam celebrado acordo pelo qual haveria dação em pagamento dos imóveis

pertencentes à embargante e não aos embargados. Negou a embargante que a venda dos imóveis pela empresa Helebra tenha ocorrido em fraude à execução e, ainda, que não teria havido registro de penhoraprêvia conforme Súmula 375 do STJ.

A inicial de fls. 2/30 veio instruída com diversos documentos, dentre os quais: matrículas dos imóveis (fls. 78/88, fls. 89/100, fls. 102/111, fls. 112/121, fls. 122/131), escriturade compra e venda (fls. 133/139), escritura de adjudicação (fls. 144/152), acordo entre os embargos na execução (fls. 160/167), homologação judicial (fls. 172), decisão declarando fraude à execução (fls. 749/751).

A co-embargada Hanna Incorporações e Vendas Ltda contestou às fls. 765/800. legou inépcia da petição inicial ante a ausência de qualificação das partes. Alegou que não houve decadência ante a diversidade entre a fraude à execução e a fraude contra credores. Alegou que não houve coisa julgada ante a diversidade das partes processuais. No mérito, sustentou que a embargante, quando adquiriu os imóveis de Sang In Kim, tinha pleno conhecimento das demandas trabalhistas envolvendo os imóveis em discussão. Alegou que o adquirente Sang In Kim e sua família não teriam pago pelos imóveis e que a escritura pública conteria falsidade ideológica. A ação principal de prestação de contas teria sido ajuizada em 8.10.1992, muito antes da alienação dos imóveis (registro imobiliário apenas em 2000) pelo executado Jayme Novak, titular da empresa patrimonial alienante. O executado Jayme Novak e o alienante Sang In Kim teriam praticado fraude contra a execução pois o preço nunca teria sido pago, tudo apenas para lesar os credores. Alegou ainda que a fraude decorreria do fato de inexistirem bens disponíveis dos executados

A contestação veio instruída com documentos, dentre os quais: contrato particular de venda dos imóveis para a embargante (fls. 985/994), cópia parcial da ação principal (fls.996/1049), escritura pública (fls. 1052/1057) e escritura de adjudicação (fls. 1128/1136).

O co-embargado Jayme Novak contestou às fls. 1240/1250. Reiterou a preliminar de inépcia e impugnou as preliminares de decadência e de coisa julgada. No mérito afirmou que em razão de disputa patrimonial com seu irmão Bernardo, consentiu o embargado com a fraude à execução consistente na venda das propriedades. Entretanto, não teria o comprador Sand In

Kim pago os imóveis. A escritura de compra e venda, com quitação da dívida, teria sido simulada. Alegou que à época das alienações não tinha patrimônio suficiente para a quitação de todas suas dívidas, o que caracterizaria a fraude à execução.

Réplica às fls. 1414/1433.

A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1458).

Os embargados indicaram provas (fls. 1460 e 1462/1464).

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente estalide.

Afasto a preliminar de decadência ou prescrição arguida pela embargante (fls. 3) tendo em vista que este litígio versa sobre fraude à execução, regulada pelo art. 593 do CPC, enquanto que apenas a ação pauliana, regulada pelo art. 158 do Código Civil, está vinculada à fraude contra credores e ao prazo do art. 178 II do Código Civil.

Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pela embargante (fls. 5) tendo em vista que, na forma do art. 472 do CPC a sentença somente faz coisa julgada entre as partes às quais é dada. Considerando-se que os embargados não figuraram com partes no processo trabalhista indicado pela embargante (fls. 48/49), não estão sujeitos àquele julgado.

Afasto a preliminar de preclusão arguida pela embargante (fls. 6) tendo em vista que a decisão interlocutória que indeferira originalmente a decretação de fraude à execução (cópia às fls. 67/70) possui fundamentos distintos da decisão interlocutória aqui impugnada (fls. 749/751). Além disto, a decisão não impede sua reapreciação no curso da lide à luz de novos fatos.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelos embargados (fls. 766 e 1240). As partes estão plenamente identificadas e todos os requisitos do art. 282 do CPC foram observados.

No mérito, entendo que os presentes Embargos de Terceiro devam ser julgados procedentes.

A decisão interlocutória proferida nos autos principais (Proc.nº 0460776-49.1992.8.26.0011) que declarou a fraude à execução foi juntada às fls. 749/751 destes embargos. Tendo em

vista a relevância da decisão, ora impugnada, e o fato de que a decisão também sintetizou o andamento processual dos autos principais, entendo que seja pertinente a sua reprodução nesta sentença:

'Processo nº:0460776-49.1992.8.26.0011

Requerente:Hanna Incorporações e Vendas Ltda.

Requerido:Jaime Novak

Vistos.

Trata-se de fase de execução em ação de prestação de contas.

Bernardo Novak ajuizou ação de prestação de contas em 2.10.1992 contra Jaime Novak. O réu foi citado em 18.11.1992 (fls. 31/32) e a sentença de fls.405/406 de 17.3.1994 o condenou a prestar contas. Na segunda fase do procedimento, proferiu-se a sentença de fls. 678/679 em 10.9.1997 que condenou o réu ao pagamento de R\$ 274.620,52 (set/97) e de honorários advocatícios de 20%.O acórdão de fls. 753/755 (apelação nº 078379-4/9-00) manteve a sentença e condenou o réu à litigância de má-fé (10%).

Deferiu-se Justiça Gratuita ao réu às fls. 689 e 744 com efeitos ex nunc.

Em 31.8.00 o crédito foi cedido pelo autor Bernardo Novak a Simone Novak(fl. 781/784), substituindo-se o pólo ativo (fls. 788). Em 30.1.2008, por escritura pública (fls. 1039), o crédito em execução foi cedido a Hanna Incorporações e Vendas Ltda, substituindo-se o pólo ativo (fls. 1065).

Não encontrado o executado para citação (fls. 787/verso), deferiu-se às fls.825 o arresto de seus bens.

Às fls. 896/904 foram arrestados os imóveis das matrículas 112873, 112874,112875 e 112876. Às fls. 1102 noticiou a exequente a arrematação destes imóveis em outro Juízo, tendo a desistência da penhora sido homologada às fls. 1159/1162.

Às fls. 861/871 foram arrestados os imóveis das matrículas 26383 e 26434. Às fls. 1102 noticiou a exequente a arrematação destes imóveis em outro Juízo, tendo a desistência da penhora sido homologada às fls. 1159/1162.

Às fls. 847/859 e 873/894 foram arrestados em 2.8.2001 os imóveis (lotes)integrantes da matrícula 12.239.

O executado foi citado e intimado por edital (fls. 931/940) e os arrestos foram convertidos em penhora (fls. 941). Posteriormente regularizou o executado sua representação

processual (fls. 1174/1175).

Às fls. 972/976 foram penhorados os imóveis das matrículas 45049 e 45048 (fls. 972), 45047 e 45046 (fls. 973), 45045 e 45044 (fls. 974), 45043 e 45042 (fls. 975) e 45041 e 45040 (fls. 976).

Os embargos à execução (Proc 0010252-49.2011.8.26.0011) foram julgados improcedentes. O recurso de apelação aguarda julgamento (Relator Des.J.L.Mônaco da Silva).

Às fls. 1194/1201 apresentaram as partes acordo judicial, do qual participaram a exequente e o executado e a empresa Helebra Administração e Participações Ltda, representada pelo executado. O acordo foi homologado às fls. 1293 após a baixa de diversas penhoras no rosto dos autos provenientes da Justiça do Trabalho (confirmam-se as decisões de fls. 1293, 1303, 1316, 1336 e 1340).

Pelo acordo judicial de fls. 1194/1201 o executado efetuou dação em pagamento em favor da exequente dos imóveis das matrículas 15.058 (fls. 1225/1230), 35716 (fls. 1203/1209), 35717 (fls. 1210/1214), 35718 (fls. 1215/1219) e 35719 (fls. 1220/1224).

Fls. 1343/1344 e 1348/1350: As partes pleitearam a expedição de alvará para o registro do acordo judicial nos cartórios de imóveis.

DECIDO.

Os documentos de fls. 1238/1240 comprovam que o executado Jaime Novak é sócio da empresa Helebra Administração e Participações Ltda.

As matrículas nº 15.058 (fls. 1225/1230), 35716 (fls. 1203/1209), 35717 (fls. 1210/1214), 35718 (fls. 1215/1219) e 35719 (fls. 1220/1224) mencionam que aquela empresa Helebra alienou os imóveis indicados em 2.6.2000 a Sang In Kim e Kyung Ohk Kim e que os imóveis foram adjudicados a OPTR2 Empreendimentos Ltda em 13.1.2009.

Entretanto, é preciso reconhecer que esta ação judicial tramita há mais de vinte anos e que desde 18.11.1992 está o executado Jaime Novak citado para os termos desta ação. Em outras ações judiciais, como no Proc. 1062/1995 (fs. 1377) perante a 8ª Vara da Justiça do Trabalho, houve a desconsideração inversa da personalidade jurídica a fim de que os bens pertencentes a esta

empresa Helebra fossem alcançados para satisfação das dívidas de Jaime Novak. O executado, utilizando-se de uma pessoa jurídica para a aquisição de bens, não poderia desta valer-se para dissipá-los e frustrar a presente execução.

São razoáveis, portanto, os argumentos das partes (fls. 1343/1344 e 1348/1350) no sentido de que também nesta execução deva ser reconhecida a fraude à execução. Observo que a fraude à execução já foi reconhecida também pela Justiça do Trabalho, como no Proc. 3046/1992 (fls. 1382/1384) e no Proc. 2078/94 (fls. 1400).

O próprio executado Jaime Novak, em sua manifestação de fls. 1348/1350, reconhece que a empresa Helebra, praticou negócio simulado (fls. 1348) ao efetuar a alienação dos imóveis a Sang In Kim.

Desta forma, DEFIRO os requerimentos de fls. 1343/1344 e 1348/1350 e, desconsiderando de forma inversa a personalidade jurídica de Helebra Administração e Participações Ltda (ficha de breve relato da JUCESP de fls. 1238/1239), declaro a fraude à execução e declaro a ineficácia das alienações registradas no R.09 da Matrícula 35716 (fls. 1205/v), no R.08 da Matrícula 35717 (fls. 1212), no R. 08 da Matrícula 35718 (fls. 1217), no R.08 da Matrícula 35719 (fls. 1222) e no R.09 da Matrícula 15058 (fls. 1227/v).

Em relação a cada uma das matrículas supra mencionadas, expeça-se mandado de averbação desta declaração de fraude à execução e, também, expeça-se mandado de averbação, para conhecimento de terceiros, do inteiro teor do acordo judicial de fls. 1194/1201.

Após, intime-se a adquirente OPTR2 Empreendimentos Ltda, qualificada no documento anexo, dando-se-lhe ciência desta decisão e do acordo de fls. 1194/1201.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.'

Como visto, na ação principal figuraram como partes Bernardo Novak (autor) e Jayme Novak (réu) e que o crédito daquele foi cedido a Simone Novak em 31.8.2000 e, posteriormente, foi cedido a Hanna Incorporações e Vendas Ltda em 30.1.2008.

Tanto a exequente Hanna Incorporações e Vendas Ltda como o executado Jayme Novak, ambos aqui embargados,

celebraram acordo em 18.9.2012 (cópia do acordo juntada às fls.160/167 destes embargos) pelo qual o executado, para liquidação da dívida, efetuava “dação em pagamento” dos imóveis das matrículas 15058, 35.716, 35717, 35.718 e 35.719. O acordo foi homologado judicialmente (fls. 172 destes embargos).

Após dificuldades encontradas para o registro imobiliário daquela dação em pagamento (fls. 267/272), proferiu-se a decisão interlocutória ora impugnada (fls. 749/751), pela qual houve a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Helebra (da qual o executado Jayme Novak era sócio) e houve a declaração da fraude à execução na alienação dos imóveis por aquela empresa Helebra.

Razão assiste à embargante OPTR Empreendimentos Ltda ao sustentar que não se pode alegar alienação em fraude à execução por aquele que não seja parte no processo judicial.

Na execução principal figuraram como partes apenas Bernardo Novak e JaymeNovak. Com as cessões de crédito, a embargada Hanna Incorporações e Vendas Ltda tornou-se credora mas o pólo passivo continuou a ser ocupado apenas pelo embargado Jayme Novak. A empresa Helebra, proprietária dos imóveis, não fazia parte do pólo passivo da execução.

A decisão interlocutória não poderia ter declarado fraude à execução nas alienações pois estas foram feitas não pelo executado Jayme Novak mas sim pela empresa Helebra Administração e Participações Ltda, empresa que não era parte no processo judicial. Ainda que Jayme Novak tenha sido sócio desta empresa Helebra, juridicamente a pessoa física e a pessoa jurídica não se confundem.

Pode-se argumentar que a partir da decisão interlocutória ora impugnada (fls. 49/751 destes embargos) aquela empresa Helebra tenha sido incluída no pólo passivo em razão da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ainda assim, não é razoável nem possível que esta desconsideração inversa feita em 2013 tenha efeitos retroativos para alcançar, como fraude à execução, alienações de imóveis celebradas em 1998.

A escritura de compra e venda juntada às fls. 133/139 demonstra que a empresa Helebra Participações Ltda vendeu aqueles imóveis a Sang In Kim e Kyung Ohk Kim em 1º.12.1998 e as matrículas dos imóveis (fls. 78/131) demonstram que a escritura foi registrada em junho de 2000 (fls. 83, fls. 94, fls. 106, fls. 116 e

fls. 126). Todas as datas são muito anteriores àquela decisão interlocutória de fls. 749/751 que determinara a inclusão da empresa Helebra no pólo passivo (desconsideração inversa).

Vale observar que a embargante OPTR2 Empreendimentos Ltda tornou-se compromissária compradora dos imóveis a partir do contrato particular de 8.10.2008 (fls.985/994) e da escritura pública de adjudicação dos imóveis de 19.11.2008 (fls. 144/152).

Também assiste razão à embargante ao argumentar ser inadmissível que os embargados celebrem um acordo judicial (fls. 160/167) em 18.9.2012 com previsão de dação em pagamento de imóveis que nunca pertenceram ao executado (matrículas às fls. 78/131) e que já não pertenciam à empresa do executado desde 1998 (escritura pública de fls. 133/139), registrada nas matrículas em 2000 (fls. 83, fls. 94, fls. 106, fls. 116 e fls. 126).

Vale observar que aquela empresa Helebra, verdadeira proprietária à época das alienações em 1º.12.1998, estava representada pelo próprio embargado Jayme Novak. A escritura pública de fls. 133/139 comprova este fato. Tinha o embargado, portanto, pleno e inequívoco conhecimento das alienações dos imóveis (das quais participara como representante da pessoa jurídica alienante). Mostra-se insustentável o fato de que, ainda assim, para livrar-se de suas dívidas decorrentes da sentença judicial transitada em julgado (fls. 996/1049), tenha o embargado procurado efetuar dação em pagamento daqueles mesmos imóveis de cuja alienação participara quatorze anos antes.

O embargado Jayme Novak, em sua contestação de fls. 1240/1250, confessou que teria praticado simulação na venda das propriedades para, como fraude à execução, excluir os imóveis dos credores.

A confissão do embargado não pode produzir qualquer efeito nestes embargos de terceiro tendo em vista a regra expressa do art. 150 do Código Civil, aplicável a todos os vícios de vontade, segundo a qual quem pratica o negócio jurídico com pleno conhecimento do vício não pode invoca-lo para anular o negócio. É regra decorrente do princípio de direito de que ninguém pode alegar a própria torpeza para dela beneficiar-se.

As alegações da embargada Hanna em sua contestação de fls. 765/800 no sentido de que o adquirente Sang In Kim tinha conhecimento das ações judiciais em trâmite não são pertinentes.

Isto porque para a caracterização da fraude à execução é preciso que haja demanda contra o devedor, ou seja, o executado ao tempo da alienação. Nestes autos, como visto acima, a proprietária dos imóveis era a empresa Helebra, não o executado Jayme, de forma que é irrelevante o conhecimento ou não de terceiros (Sang In Kim) de ações contra o executado.

Os argumentos acima são suficientes para a conclusão no sentido de que não poderia ter havido a declaração de fraude à execução nos autos principais para alcançar os imóveis pertencentes exclusivamente à embargante.

Por estas razões, JULGO PROCEDENTES estes Embargos de Terceiro que OPTR2 EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou contra HANNA INCORPORAÇÕES E VENDAS LTDA e JAYME NOVAK e REVOGO a declaração de fraude à execução proferida em 2.5.2013 nos autos principais (Proc.0460776-49.1992.8.26.0011) e DETERMINO a exclusão dos imóveis das matrículas 15.058, 35.716, 35.717, 35.718 e 35.719 daquela execução principal.

Eventuais penhoras e constrições sobre aqueles imóveis naquela execução deverão ser canceladas. Expeça-se o necessário para o cancelamento de eventuais averbações ou prénotações.

CONDENO os embargos, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais (...).

A r. sentença foi integrada com o seguinte teor:

"(...) Fl. 1475: recebo os embargos, dando-lhes provimento para correção de erro material. Onde se lê "CONDENO os embargos", leia-se "CONDENO os embargados" (...).

E mais, registre-se que os presentes embargos de terceiro foram opostos na fase executiva de ação de prestação de contas ajuizada em 1992 (ação entre os irmãos Novak).

Note-se que a exequente/embargada/apelante Hanna Incorporações é cessionária do crédito do irmão Bernardo Novak/autor/exequente/cedente.

As transações envolvendo os imóveis discutidos foram firmadas entre a empresa alienante Helebra (da qual o irmão Jayme Novak, réu/executado/embargado, é apenas o sócio) e San In Kin (terceiro adquirente), sendo registradas no ano 2000 (o contrato é de 1994, a escritura de 1998 e o registro de 2000 - v. fls. 78/131, 133/139). O espólio de San transmitiu os referidos bens à embargante OPTR (adquirente sucessiva), ora apelada, por meio de inventário extrajudicial lavrado em 2008 e registrado em 2009 (v. fls. 144/152).

Pois bem, a Súmula 375 do Colendo Superior Tribunal de Justiça exige a prova da má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento da fraude à execução. Eis o teor do enunciado sumular: "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*".

No caso, conforme matrícula atualizada dos imóveis *sub judice* (matrículas 15.058, 35.716, 35.717, 35.718 e 35.719), não houve registro de penhora antes da alienação feita pela empresa Helebra, proprietária dos bens (v. fls. 2223/2260), a qual, diga-se, não era sequer parte devedora da ação subjacente, mas apenas o seu sócio Jayme Novak. Ressalva-se, apenas, que o imóvel de matrícula 35.716 contava com um arresto antes da referida alienação, arresto que foi cancelado um ano após tal transação (v. fls. 2237/2238).

Como é sabido, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seu sócio, sendo certo que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Helebra ocorreu apenas no ano de 2013, ou seja, após uma década dos negócios questionados.

É preciso destacar, ainda, que a penhora preexistente à aquisição dos imóveis pela embargante OPTR2, ora apelada, se refere à dívida do terceiro adquirente originário dos imóveis discutidos (SAN), e não à dívida da alienante (empresa Helebra), e só foram registradas posteriormente às alienações questionadas. Ou seja, o San é o terceiro adquirente dos imóveis discutidos e sem o registro de penhora ao tempo das alienações *sub judice* e tampouco a demonstração inequívoca da insolvência da empresa

alienante Helebra, que, reitera-se, não era sequer a devedora da ação subjacente, é forçoso reconhecer a boa-fé de SAN à época das transações, que se estende aos sucessivos adquirentes, no caso a embargante/apelada OPTR2, não havendo, pois, que se falar em fraude à presente execução.

É Irrelevante, nestes autos, a demonstração de numerosas demandas em face do San e das constrições posteriores registradas nas matrículas dos imóveis adjudicados pela embargante/apelada OPTR2, uma vez que nem SAN e nem a empresa Helebra são os devedores da presente execução e sim o coembargado Jayme.

Cabe transcrever o que bem destacou o Eminentíssimo Desembargador Roberto Mac Cracken, da Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, na apelação n. 1003254-86.2017.8.26.0286, julgada em 7/7/2022, envolvendo um dos imóveis *sub judice* (matrícula 35.718), as mesmas partes e as transações ora questionadas:

(...) Isso porque, com o devido respeito, a empresa HELEBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., efetiva proprietária do imóvel sub judice, não integrou o polo passivo da ação de origem, à época da alienação e, a bem da verdade, sequer chegou a integrar em momento algum.

Com efeito, pela leitura da “Escritura de Venda e Compra” copiada às fls. 868/874 destes embargos, há demonstração de que a empresa HELEBRA vendeu os imóveis ali descritos, inclusive aquele objeto da presente ação (matrícula 35.718), a SANG IN KIM e KYUNG OHK KIM em 1º.12.1998, ratificada e retificada no dia 22.12.1998 (fls. 875/878), cujo registro foi efetivado no dia 02.6.2000 (vide: R.08/35.718 de fls. 861/862 dos presentes autos), e, posteriormente, tal imóvel foi sucedido por meio de adjudicação do espólio de SANG IN KIM à OPTR2, ora embargante, por escritura lavrada em 19.12.2008 e registrada em 13.1.2009 (vide: R.15 fls. 866).

Importante consignar que, é irrelevante o fato do embargado JAYME NOVAK ter sido sócio da empresa HELEBRA, pois, juridicamente, a pessoa física e a pessoa jurídica não se confundem, lembrando que os imóveis foram alienados no ano de 1998 não por JAYME, mas sim pela empresa HELEBRA, que era,

de forma efetiva, a proprietária dos imóveis e, mais ainda, não integrava o polo passivo da execução.

Ademais, importante rememorar que a ação inicial se desenvolvia apenas em face da empresa Degradê, sendo que a inclusão do sócio Jayme se deu apenas no ano de 2007, com a decisão copiada a fls. 388, dos presentes autos, ou seja, sete anos após o registro da venda do imóvel ora em discussão.

No mais, como bem destacado pela r. sentença: “Ao que consta, a empresa HELEBRA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA nunca fez parte do pólo passivo da ação de conhecimento que deu origem ao título executivo judicial, tampouco do cumprimento de sentença em andamento. Consultando os extratos da JUCESP juntados às fls. 1151/1152 e 1153/1154, observa-se que Jaime Novak, coexecutado no cumprimento de sentença, aparece como sócio tanto da empresa Helebra quanto da coexecutada Degradê. Porém, as empresas possuem sedes em endereços diferentes, atuam em ramos totalmente diversos (Helebra tem por objeto social serviços de administração de bens móveis enquanto a Degradê se dedica à execução de serviços gráficos) e sócios diferentes, com exceção do coexecutado. Desse modo, não há como se estabelecer que ambas façam parte do mesmo conglomerado econômico, o que poderia estender os limites da responsabilidade patrimonial, mas sequer foi cogitado nos autos” (fls. 1.421/1.422).

Ora, se as alienações dos imóveis foram efetivadas não pelo co-executado JAYME NOVAK, mas sim pela empresa HELEBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que, repita-se, era, de forma efetiva, a proprietária de tais imóveis e não integrou o polo passivo da ação de conhecimento nem do cumprimento de sentença, não há mesmo que se falar em fraude à execução (...)” (v. fls. 2476/2477).

Por todo o exposto e por se confundir com o próprio mérito, não há falar em ilegitimidade ativa superveniente da embargante/apelada.

Em suma, a r. sentença apelada não comporta reparos.

Não há majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do disposto no Enunciado Administrativo 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso do executado/coembargado, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da exequente/coembargada.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	JAMES ALBERTO SIANO	276F218C
11	27	Declarações de Votos	JOSE LUIZ MONACO DA SILVA	27C69B1F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0015172-95.2013.8.26.0011 e o código de confirmação da tabela acima.